



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

1ª Mobilização Nacional dos Assalariados e Assalariadas Rurais

CONTAG – FETAG’S – STTR’S

19 e 20 de março de 2012

Brasília - DF

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS

INTRODUÇÃO

A atividade agrícola tem exercido papel estratégico no desenvolvimento

econômico do Brasil. Os números do setor são estratosféricos. O que coloca o país em primeiro lugar em produção e exportação de várias mercadorias, como soja, frango, café e açúcar.

No entanto, o desenvolvimento rural do país – intensamente marcado pelo modelo agrícola conduzido pelo agronegócio empresarial (caracterizado pela articulação do capital financeiro, do capital industrial e a grande propriedade territorial) integralmente assentado no uso intensivo de máquinas, agrotóxicos, sementes geneticamente modificadas, irrigação e suplementos alimentares – não tem se pautado pela geração de emprego de qualidade, coberto pela seguridade e respeitando normas técnicas de segurança preservando a vida e a saúde do trabalhador, o que se traduz por condições de trabalho degradantes e constantes conflitos pela posse da terra.

O Brasil rural de que falamos ocupa cerca de 15,7 milhões de pessoas (PNAD/IBGE, 2009), o que representa 17% de toda a mão de obra ocupada no país. Desses, aproximadamente 4,8 milhões são de trabalhadores assalariados, cujo apenas 1,6 milhões possuem registros em carteira dos seus contratos de trabalho, ou seja, 3,2 milhões trabalham sem a devida proteção legal e, portanto permanecem na informalidade. A grande maioria tem até quatro anos de escolaridade, são em sua maioria homens (70%), e recebem entre um e meio salário mínimo nacional.

Mais de 70% dos trabalhadores assalariados rurais residem nas periferias dos centros urbanos e pequenos povoados onde convivem com baixíssimos salários (onde a média salarial é de apenas R\$ 377,00), perda progressiva dos postos de trabalho na agricultura devido ao processo acelerado de mecanização e automação – somente no setor sucroalcooleiro mais de 80 mil postos de trabalhos foram extintos entre 2007 e 2010.

A contratação sazonal é outro complicador na vida dos trabalhadores rurais assalariados, uma vez que esta forma de vínculo cresce continuamente, alterando a regra geral do contrato por tempo indeterminado. Em 2006, o CENSO encontrou naquele ano 1.209.420 empregados permanentes e 271.250 empregados temporários com carteira assinada, perfazendo um total de 1.480.670 empregados rurais formalizados. Por outro lado, foram 1.059.076 empregados permanentes e 1.872.028 empregados temporários sem carteira assinada, chegando a um total de 2.931.104 empregados rurais informais. Os trabalhadores contratados temporariamente chegam a 45% do total.

Somam-se a toda essa realidade a falta de qualificação, a ausência de proteção previdenciária e o trabalho análogo ao escravo. Segundo a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), entre 1995 e 2011, foram libertados 41.451 trabalhadores em regime de trabalho análogo ao escravo. A violência contra a

ocupação e a posse da terra envolveu aproximadamente 83 mil famílias só em 2009. No mesmo ano, foram assassinadas 25 pessoas no campo e mais de 143 ameaçadas de morte, além de inúmeros presos, torturados e agredidos.

As políticas públicas de moradia, saúde, educação, qualificação são de difícil acesso para os assalariados (as) rurais. Constata-se que a baixa escolaridade e o analfabetismo agravam a situação desses trabalhadores.

Inúmeros Projetos de Leis visam desconstituir direitos dos trabalhadores (as) rurais assalariados (as), o que requer compromisso do Governo Federal em manter a legislação trabalhista posicionando-se contrariamente aos projetos de leis que visam suprimir direitos dos trabalhadores.

Nesse contexto, a CONTAG entende que é necessária a criação de uma Política Nacional para os Assalariados e Assalariadas Rurais que tenha como foco a geração de emprego, renda, educação e requalificação levando à cidadania do trabalhador.

PONTOS ESTRUTURANTES:

- Políticas Públicas para os Trabalhadores (as) Assalariados e Assalariadas Rurais com a efetivação de um Programa Nacional de Emprego e Geração de Renda que garantam uma efetiva e ampla proteção social pelo Estado.

PONTOS EMERGENCIAIS

- Aprovação da PEC 438/2004, que dispõe sobre a expropriação de terra quando constatado trabalho escravo.

A PEC 438/2001, que prever a expropriação das áreas que forem encontrados trabalho escravo para fins de reforma agrária, se harmoniza bem com o princípio constitucional da dignidade humana e será de grande importância para coibir o trabalho análogo ao escravo, pois de 1995 a 2010 a Fiscalização do MTE lavrou 31.589 Autos de Infração em 2.844 estabelecimentos inspecionados e resgatou 39.180 trabalhadores dessa condição degradante.

Somente nos anos de 2007 e 2008 foram 11.015 trabalhadores resgatados e em 2011 foram 2.628 trabalhadores¹.

Segundo dados preliminares da CPT (Comissão Pastoral da Terra), em 2011 foram 3.882 trabalhadores submetidos à condição análoga a escravo, desses 1.914 na

¹ Ministério do Trabalho e Emprego, Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE, atualizado em 16/02/2011.

região Centro-Oeste, 777 na região Norte, 443 na região Nordeste, 563 na região Sudeste e 185 na região Sul. Os estados em destaques na região Centro-Oeste são o Mato Grosso do Sul, com 1.322 trabalhadores, e Goiás, com 483 trabalhadores. Na Região Norte o destaque ficou para o Pará com 380 pessoas².

A CONTAG entende que a PEC 438 será um instrumento do Estado para impedir que latifundiários utilizem de sua torpeza para escravizar pessoas. A perda da propriedade é uma punição necessária para quem comete crime de lesa humanidade, como é o da escravidão. É o império da Lei dando limite aos lobos vorazes que investem sobre trabalhadores indefesos. Aprovar a PEC 438 é uma questão de justiça social e de controle dessa situação que tanto envergonha a sociedade e o Estado brasileiro.

- Dar celeridade ao processo de concessão do registro sindical e atualização das informações das entidades sindicais para garantir que os Sindicatos de Trabalhadores (as) Rurais não fiquem impedidos de exercer suas atribuições legais, sobretudo, a celebração de instrumentos coletivos de trabalho.

Os registros sindicais regulares junto ao MTE são imprescindíveis para os trabalhadores rurais assalariados, uma vez que as negociações coletivas de trabalho somente podem ser registradas se o sindicato estiver regular no sistema mediador.

O MTE está há anos protelando e se arrastando na concessão e regularização dos registros dos sindicatos de trabalhadores rurais, prejudicando em primeiro lugar os trabalhadores rurais assalariados e também o MSTTR que fica impossibilitado de fazer a representação eficaz dos membros da categoria.

A não concessão dos registros ou a demora na regularização destes se transformou em uma dificuldade para a atividade sindical com os assalariados rurais. Essa situação é uma afronta à organização dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Sem o registro sindical regular os sindicatos têm dificuldades de entrar nas empresas para acompanhar os trabalhadores, de pactuar acordo e convenção coletiva de trabalho. O fato das Federações e da Contag poderem pactuar ACT e CCT em substituição aos sindicatos irregulares tem sido uma alternativa, mas fragiliza o acompanhamento desses pactos, uma vez que os sindicatos são os responsáveis para tal ação.

² http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=908:cpt-divulga-dados-parciais-dos-conflitos-no-campo-brasil-de-janeiro-a-setembro-de-2011&catid=12:conflitos&Itemid=94, acessado em 30/01/2012.

- Aprovação da PEC 231/95, que dispõe sobre a redução da Jornada de Trabalho para 40 horas semanais.

Com o nível de desenvolvimento que o campo está atingindo no Brasil permite que se diminua o limite máximo de trabalho para 40 horas semanais, o que trará ganhos em relação à saúde e lazer dos trabalhadores, reforçará os laços familiares e possibilitará que o trabalhador tenha mais tempo para o estudo e capacitação. Por outro lado, o mercado de trabalho gerará muitos novos postos de trabalho. A jornada de trabalho de 40 horas tem haver com um modelo de desenvolvimento que considera o ser humano na sua finalidade, gerando paz social, cultura e trabalhadores mais descansados e em condições de melhor contribuir com o processo produtivo.

- Instituir uma **Política Nacional para os Trabalhadores (as) Assalariados (as) Rurais** tendo por base a escolarização, qualificação e requalificação e a geração de novos empregos para a recolocação daqueles que perderem o emprego em virtude da mecanização, automação e das inovações tecnológicas.

Justificativa no item 1.7

- **Qualificação de 400 mil** trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, conforme compromisso firmado nas negociações do GTB/2011.

Justificativa no item 1.7

- Criar um programa para os assalariados e assalariadas rurais que assegure, no período de entressafra, o recebimento de uma bolsa pecuniária vinculada à escolarização e qualificação, a exemplo do Programa Mão Amiga (Sergipe) e Chapéu de Palha (Pernambuco).

Justificativa no item 1.9

- Encaminhar ao Congresso Nacional proposta de Medida Provisória instituindo o sistema de declaração unificada, em substituição a GFIP e outras declarações existentes, que simplifica a formalização dos contratos de trabalho rural de curta duração previsto na Lei 11.718/2008.

Justificativa no item 4

- Garantir aos trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, acesso aos programas de **habitação**, readequando as normas considerando as demandas e especificidades deste público.

Justificativa no item 1.7

- Alterar o Decreto nº. 73.626/74 regulamentando - Contrato de Safra, redefinindo o conceito de safra de forma a evitar que continue a se prestar para camuflar o vínculo permanente de trabalho.

Justificativa no item 5

- Regular, a partir de estudos técnicos, o trabalho nas atividades rurais extenuantes e desgastantes, à semelhança do corte da cana-de-açúcar, com a finalidade de estabelecer limites máximos para o trabalho e a produção diários, sem danos à saúde e à vida do trabalhador e trabalhadora rural.

Justificativa no item 1.2

- Determinar o fim da pulverização aérea de agrotóxicos e a proibição imediata dos ingredientes ativos glifosato, abamectin, fosmete, parathion, forate, thiram, carbofuran, paraquate e lactofem, bem como estabelecer fiscalização rígida no combate de comercialização de produtos já proibidos, como o DDT e outros.

Justificativa no item 1.4

- Assegurar aos assalariados e assalariadas rurais, mediante alteração de lei, o direito ao Programa de Integração Social – PIS, independente do vínculo de trabalho ser com pessoa física ou jurídica.

Justificativa no item 1.8

- Garantir Seguro - Desemprego para trabalhadores (as) assalariado (as) rurais com contratos por prazo determinado, de curta duração e contratos de safra; e para os que perdem o emprego em virtude de situações especiais/atípicas independente do tempo de serviço.

Justificativa no item 19

MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E TRABALHO NO CAMPO

POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA OS TRABALHADORES (AS) ASSALARIADOS (AS) RURAIS

1. Instituir uma **Política Nacional para os Trabalhadores (as) Assalariados (as) Rurais** tendo por base a escolarização, qualificação e requalificação e a geração de novos empregos para a recolocação daqueles que perderem o emprego em virtude da mecanização, automação e das inovações tecnológicas:

- 1.1. Garantir a criação um **programa nacional de escolarização e qualificação** para os trabalhadores (as) assalariados (as) rurais.
- 1.2. Assegurar a **reinserção produtiva** dos trabalhadores (as) assalariados (as) rurais que perderam seus postos de trabalho frente ao processo de reestruturação produtiva (mecanização e automação)
- 1.3. **Manter o emprego**, de no mínimo, 40% dos trabalhadores (as) assalariados (as) rurais nas lavouras em processo de mecanização e automação, com especial atenção para a situação de emprego trabalho das mulheres.
- 1.4. Determinar um processo de **transição**, assegurando que a mecanização e automação das lavouras ocorram de forma gradual e condicionada a efetiva requalificação e/ou recolocação dos trabalhadores (as) assalariados (as) que perderão seus postos de trabalho, conforme Art. 7º, Inciso XXVII da Constituição Federal.
- 1.5. Condicionar as **concessões de financiamentos via BNDES**, de máquinas e equipamentos agrícolas a contrapartidas sociais que garantam a geração de emprego e renda para os trabalhadores (as) assalariados (as) rurais que perdem seus postos de trabalho em face da mecanização e automação.
- 1.6. **Qualificação de 400 mil** trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, conforme compromisso firmado nas negociações do GTB/2011.
- 1.7. Assegurar o **assentamento** dos trabalhadores (as) assalariados e assalariadas rurais que perderem seus empregos em razão do processo de mecanização e automação, com a meta de assentar 100 mil famílias até 2014.

Justificativa

A CONTAG entende que é necessária a criação de uma Política Nacional para os Assalariados e Assalariadas Rurais, uma vez que esse público, de aproximadamente 4,8 (quatro milhões e oitocentos mil) trabalhadores - segundo a PNAD/2009 do IBGE -, passa por momentos de extremas dificuldades estruturais com baixos salários e perda dos postos de trabalho advindos do intenso processo de mecanização e automação da agricultura. Somam-se a isto a falta de qualificação e precarização nas relações de trabalho, o que os impedem de estar segurados pela Previdência Social; a contratação sazonal acelerada, causando graves problemas de subsistência dessas famílias na entressafra; e, ainda, as dificuldades dos assalariados (as) rurais em acessar os programas de moradias, seja o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) ou o Programa Minha Casa Minha Vida, nos centros urbanos. Ressalta-se que a baixa escolaridade e o analfabetismo agrava a situação desses trabalhadores.

O IPEA, lendo a PNAD 2004, constata que 33% (1/3) dos ocupados em atividades agrícolas sofriam de insegurança alimentar moderada ou grave.

A renda do trabalho na área rural no Brasil é quase 1/3 da renda do trabalho em área urbana, pois enquanto o trabalhador urbano recebe a média de R\$ 1.086,80, o trabalhador rural recebe em média R\$ 377,00 (PNAD-2009).

Considerando somente o Setor Sucroalcooleiro, pode-se afirmar que a maior parte dos trabalhadores do cultivo da cana de açúcar não concluiu o Ensino Fundamental, o que representa 70,5% do total (RAIS/2010). Cerca de 50% têm até quatro anos de estudo. O total de analfabetos representa 6,2% do total de trabalhadores do setor. Além disso, estima-se que nesse setor, de 2007 a 2010, desapareceram aproximadamente 80.000 (oitenta mil) postos de trabalho. Com o fim da queima da cana-de-açúcar e a intensificação da mecanização e automação nos próximos 04 anos desaparecerão 40% dos postos de trabalho do Setor.

É trágico que a aceleração da mecanização em grande medida está se dando via BNDES, que por meio dos recursos do FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, tem financiado as usinas, que sem nenhuma contrapartida social vem desempregando o trabalhador/a assalariado deixando-o desamparado. Que modelo de desenvolvimento é este?

Nesse sentido, afirmamos que os postos de trabalho que estão sendo gerados no campo brasileiro não estão absorvendo os que nele vivem e trabalha. Por outro lado, esse público tem pouquíssimo espaço nas cidades, pois não possui

escolaridade o suficiente para fazerem parte dos programas de qualificação para ocuparem os modernos empregos exigidos no campo.

A Política Nacional para os Assalariados e Assalariadas Rurais precisa enfrentar esse desafio antes que todos esses milhões de trabalhadores percam tudo. A Escolarização, Qualificação e Recolocação destes trabalhadores precisam de ação integrada do Estado e do MSTTR. A agricultura familiar é uma boa alternativa para esses trabalhadores, pois terão maior facilidade para se qualificar, visando se transformar em um agricultor.

- 1.8. Garantir aos trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, acesso aos programas de **habitação**, readequando as normas considerando as demandas e especificidades deste público.

- 1.8.1. Viabilizar, através de ações articuladas com os Governos dos Estados e Prefeituras dos municípios, a doação de imóveis (nas zonas urbanas e rurais) para a construção de casas para os assalariados e assalariadas rurais.

Justificativa:

Dos 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil) de assalariados e assalariadas rurais, mais de 70% vivem nas periferias dos centros urbanos e povoados, todavia não há no Governo Federal uma política de habitação que considere as especificidades deste público, sobretudo nos seguintes aspectos: 64,9% destes trabalhadores e trabalhadoras encontram-se na informalidade; a renda média de menos de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais); a maioria reside nas periferias das cidades e povoados pagando aluguel; a burocracia e as exigências existentes nos programas habitacionais do governo impossibilitam a participação dos assalariados e assalariadas rurais. Assim, reivindica-se a criação de um programa específico que considere as peculiaridades dos assalariados e assalariadas rurais.

- 1.9. Criar um programa para os assalariados e assalariadas rurais que assegure, no período de entressafra, o recebimento de uma bolsa pecuniária vinculada à escolarização e qualificação, a exemplo do Programa Mão Amiga (Sergipe) e Chapéu de Palha (Pernambuco).
 - Dentro desse Programa, criar linhas específicas para mulheres e jovens que trabalham na cana-de-açúcar.

O trabalho por tempo determinado, hoje, não admite seguro desemprego, que somente está previsto para situação de despedida inesperada. Entretanto, conforme os números citados na introdução deste documento, o trabalho temporário

no campo brasileiro ganha cada vez mais força e já atinge aproximadamente 50% dos trabalhadores rurais assalariados no campo.

O contrato de safra é bastante utilizado de norte a sul do país. A média salarial de R\$ 377,00 se deve ao fato desse trabalhador não se empregar na entressafra, o que faz sua média salarial despencar. Essa realidade mostra que o trabalhador temporário, bem como sua família, atravessa períodos de dificuldades profundas na entressafra, semelhante ao pescador que fica sem nenhum recurso financeiro no período da piracema.

Como o pescador artesanal, o safrista precisa do seguro desemprego para ter a oportunidade de sobreviver na entressafra e se preparar para melhor se posicionar no mercado de trabalho. Hoje esse trabalhador não tem recursos e vive sobrevivendo de favores ou de pequenos bicos, que o obriga a migrar o tempo todo, não tendo condições de estudar ou se qualificar.

Em resumo, o seguro desemprego para o safrista precisa vir combinado com políticas públicas como educação, saúde, moradia e qualificação profissional.

Quando o safrista é contratado regularmente, suas contribuições são as mesmas do empregado contratado por tempo indeterminado, uma vez que o referido trabalhador contribui para a Previdência e para o FGTS não resta dúvida que é possível adequar sua situação à sustentabilidade do seguro desemprego.

- 1.10. Apresentar o resultado da **pesquisa relativa à mecanização no campo e seus reflexos sobre os Assalariados e Assalariadas Rurais do Brasil**, conforme negociado no GTB/2010 com o Ministério do Trabalho e Emprego.

COMBATE À INFORMALIDADE

2. Ampliar e aperfeiçoar o Programa Marco Zero de intermediação de mão-de-obra para todos os estados e municípios do País.

A contratação de mão de obra através de “gatos” (intermediadores) ainda é uma prática corriqueira no campo brasileiro, servindo como porta de entrada para a informalidade e o trabalho escravo.

A existência de gatos nas relações de trabalho reflete bem a ausência do Estado brasileiro nas intermediações de mão-de-obra no meio rural. O que justifica a frase “a existência do gato nada mais é que ausência do Estado na intermediação de mão-de-obra”.

O SINE – Serviço Nacional de Emprego – sempre existiu para os trabalhadores urbanos, ignorando os rurais, como se não existissem ou se não tivessem

a necessidade dessa intermediação. O resultado é 64,6% de informalidade no campo, mais 40 mil trabalhadores e trabalhadoras libertados do trabalho escravo nos últimos anos e, ainda, gerando uma fuga de receita para a Previdência Social e FGTS.

Os pilotos do Programa Marco Zero, já iniciados em 06 estados, já se mostram maduros e passíveis de ampliação para todas as Unidades da Federação, dependendo única e exclusivamente de recursos para tal.

É hora de o Estado brasileiro resgatar seu compromisso com o trabalhador rural, garantindo-lhe uma intermediação pública de qualidade que o possibilite sair da servidão contínua do gato.

Queremos que o Programa Marco Zero se estenda para todos os Estados, priorizando aqueles que mais fornecem e contratam mão-de-obra.

3. Criar mecanismos que permitam aos assalariados (as) rurais e as entidades sindicais monitorarem a formalização dos contratos de trabalho nos bancos de dados oficiais do Governo.

As entidades sindicais são a expressão concreta da categoria organizada, tendo como razão de sua existência a representação, defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, inciso III, da CF/88 e art. 513 da CLT.

Outra missão da entidade sindical, dada pela Lei, é sua colaboração com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal.

O acesso aos dados de contratos formalizados ou não formalizados é fundamental para que as entidades sindicais tenham informações suficientes para construir alternativas aos problemas de descumprimentos da legislação, bem como quanto à superação da informalidade existente.

Criar tais mecanismos significará o fortalecimento das entidades sindicais no cumprimento de sua missão.

4. Encaminhar ao Congresso Nacional proposta de Medida Provisória instituindo o sistema de declaração unificada, em substituição a GFIP e outras declarações existentes, que simplifica a formalização dos contratos de trabalho rural de curta duração previsto na Lei 11.718/2008.

O Governo Federal precisa criar um amplo Programa de Combate à Informalidade, envolvendo todas as partes abrangidas, a partir do diálogo social, facilitar os mecanismos de contratação, como exemplo, as sucessivas declarações obrigatórias, que dificultam e desincentivam a contratação. A coerção mais do que nunca se faz necessária, sendo compatível com o tamanho da demanda, dando

condições de trabalho para os auditores, visando impor limites naqueles recalcitrantes, que insistem em manter condições de trabalho muito próximas do período da escravidão no Brasil ou brigam, dia e noite, para se aproveitar do suor alheio.

A contratação de curta duração está sendo praticada em todo o território nacional por uma significativa parcela dos empreendimentos rurais, pois 56,87% dos estabelecimentos contrataram até 60 diárias. 68,64% dos estabelecimentos contratam para o preparo do solo e limpeza de pastos. 48,15% contratam para colheita e 37,08% para o plantio ou sementeira (Censo Agropecuário 2006/IBGE).

A forma de contrato por curta duração prevista pela Lei nº 11.718/08 visou proteger esses trabalhadores em seus direitos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, a burocracia para oficializar a contratação é um impeditivo para que aproximadamente 1 (um) milhão de trabalhadores saiam da informalidade no campo.

Já existe uma proposta de alteração da legislação que simplifica, perante os cadastros do governo, a formalização do contrato de trabalho rural de curta duração previsto na lei 11.718/08. Tal proposta, que já conta com o aval positivo do Ministério da Previdência Social, INSS e Receita Federal do Brasil, institui uma declaração unificada que substituirá a GFIP e outras declarações atualmente exigidas como obrigações acessórias do Agricultor que contrata mão-de-obra por período de até 60 dias. Resta agora o governo tomar a iniciativa de encaminhar ao Congresso Nacional, o mais breve possível, a referida proposta para que o novo sistema de declaração unificada seja implantado até meados do ano de 2012.

5. Alterar o Decreto nº 73.626/74 regulamentando - Contrato de Safra, redefinindo o conceito de safra de forma a evitar que continue a se prestar para camuflar o vínculo permanente de trabalho.

O trabalho temporário, especificamente o contrato de safra, foi instituído pelo art. 14 da Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, e regulamentado pelo Decreto nº 73.626/74, definindo que o contrato de safra o que tem sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

O Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, regulamenta o art. 14, considera contrato de safra como aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

O fato do contrato de safra não ter a obrigatoriedade de tempo prefixado, uma vez que fica também limitado ao término da safra, não sabendo precisar quando, deixa o trabalhador em uma situação de fragilidade na garantia dos direitos à quebra

do contrato, pois é prática comum o patronato dizer que terminou a safra, quando ainda continua colhendo com menos trabalhadores ou com máquinas, para não pagar a diferença do que resta para o real término da safra, conforme predetermina o art. 479 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade do empregador indenizar (metade da remuneração que o empregado teria direito até o fim do contrato³) caso o demita antes do fim do contrato.

Faz-se necessário estabelecer uma data limite mínima de término do contrato.

Precisa também estabelecer melhor que tipo de cultura é mesmo de safra, uma vez que se utilizam culturas permanentes como se fosse sazonal, impondo aos trabalhadores rurais perdas irreparáveis, pois todo ano é contratado por *Perpetuar um contrato de safra não é possível também pelo fato que o mesmo seria descaracterizado enquanto tal e transformado em contrato por tempo indeterminado, conforme dispõe o art. 452 da CLT:*

“Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos”.

6. Criar um amplo programa de combate à informalidade, incluindo os trabalhadores de fronteiras do país.

Justificada no item 7

7. Realizar seminários e/ou eventos para discutir os problemas enfrentados pelos (as) assalariados (as) rurais no âmbito do MERCOSUL, com a participação das entidades representativas destes trabalhadores dos países envolvidos.

Em dezembro de 2010 aconteceu uma Oficina de entidades sindicais na Cúpula do Mercosul em Foz do Iguaçu/PR, onde se constatou que há um grande número de trabalhadores imigrantes nas fronteiras desses países, onde prevalece a contratação por tempo determinado e de curta duração.

Esses trabalhadores estão, em sua maioria, na informalidade, uma vez que estão na ilegalidade, por dificuldade de conhecimento dos pactos já existentes no âmbito do Mercosul, como o de reconhecimento de residências, seguridade social e outros.

³ *Expirado normalmente o contrato de safra o trabalhador será indenizado pelo tempo de serviço no importe de 1/12 (um doze avos) do salário mensal por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.*

De que adianta modernizar a matriz produtiva, de integrar as economias dos países do cone sul se também não modernizam as relações de trabalho e não faz acontecer a integração social? Como efetivamente proteger nossos trabalhadores quando são levados ou se deslocam para outros países do Bloco?

O primeiro passo, seguramente é promover o conhecimento dos mecanismos existentes, principalmente sua capacidade de respostas, bem como os mecanismos operacionais para que os trabalhadores rurais possam se beneficiarem.

8. Fortalecer e qualificar a estrutura operacional das Superintendências e das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, capacitando o corpo técnico, realizando concurso público para Auditores (as) Fiscais do Trabalho e para novos cargos.

Justificada no item 9

9. Reestruturar e fortalecer as Superintendências e as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego para melhorar a gestão e as ações de fiscalizações.

Justificativa:

A CONTAG compreende que são necessárias diversas ações do Estado para garantir a efetiva melhoria das condições de vida e trabalho no campo, dentre os quais as ações de fiscalização pelo Ministério do Trabalho das relações de trabalho no campo.

Atualmente a estrutura das Superintendências e Gerências Regionais do Trabalho não é capaz de atender às demandas de fiscalização apresentadas pelos sindicatos e federações, principalmente pela falta de veículos, recursos para pagamentos de diárias e combustível e, sobretudo, pelo baixo número de auditores fiscais do trabalho nos Estados.

É importante destacar que as deficiências acima citadas não somente impedem o atendimento das solicitações encaminhadas pelos sindicatos, como também as próprias ações de fiscalização preventivas pelo Estado.

Este cenário é bastante favorável para que se estabeleçam relações de trabalho informais no campo ou as formais arcaicas que não garantem efetivamente o respeito aos direitos dos trabalhadores.

Um país com a dimensão territorial do Brasil que ocupa mais de 16 milhões de pessoas no campo, não pode ter os seus órgãos de fiscalização com estruturas precárias em recursos materiais e, acima de tudo, falta de recursos humanos.

A CONTAG entende que a fiscalização sozinha não resolverá toda a

situação e que precisa de um conjunto de medidas e de envolvimento das partes e da sociedade na busca de garantias do direito ao suor derramado. De outro lado, para se pensar em saídas alternativas para melhora das condições de vida e trabalho é necessário que a fiscalização seja eficaz, uma vez que já se tem consciência que onde impera a motivação do lucro, o juízo é curto, sendo necessário que o Estado cumpra o papel de equilibrar as relações do trabalho.

A fiscalização está fragilizada com a falta de concurso público suficiente para suprir a demanda, com infra-estrutura adequada e condições de serviço que garantam a eficiência e eficácia.

Atualizar a tabela de multas é imprescindível para que os infratores da legislação trabalhista não se animem a pagar as multas e continuar com a mesma regra de exploração e super exploração do trabalhador.

O Governo Federal precisa criar um amplo Programa de Combate à Informalidade, envolvendo todas as partes envolvidas, a partir do diálogo social, facilitar os mecanismos de contratação, como exemplo, as sucessivas declarações obrigatórias, que dificultam e desincentiva a contratação. A coerção mas do que nunca se faz necessária, sendo compatível com o tamanho da demanda, dando condições de trabalho para os auditores, visando impor limites naqueles recalcitrantes, que insistem em manter condições de trabalho muito próximas do período da escravidão no Brasil ou brigam, dia e noite, para se aproveitar do suor alheio.

10. Alteração dos dispositivos legais vigentes que fixam os valores das penalidades por descumprimentos da legislação trabalhista, majorando os valores das respectivas multas para inibir a prática de empregadores que violam os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras.

Justificativa

Os valores fixados a título de multa na legislação vigente se mostram pequenos quando comparados aos prejuízos suportados pelos trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados quando do descumprimento dos direitos trabalhistas existentes. Em outras palavras, muitas vezes é mais rentável pagar as multas do que arcar com os custos de pagamento dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras.

Atualizar a tabela de multas é imprescindível para que os infratores da

legislação trabalhista não se animem a pagar as multas e continuar desrespeitando direitos mínimos dos trabalhadores e trabalhadoras.

As penalidades previstas até o momento não estão surtindo o efeito desejado de inibir o descumprimento da legislação trabalhista. Faz-se necessário aumentar a pena para o trabalho análogo ao escravo e aumentar os valores das multas, para que se tornem instrumentos inibidores da precarização das relações de trabalho.

11. Determinar a obrigatoriedade de o empregador apresentar **extratos analíticos do FGTS e das contribuições previdenciárias**, alterando a Instrução Normativa Nº 03 de 21/06/2002 que trata da documentação obrigatória que deve ser apresentada no momento da rescisão do contrato de trabalho.

O extrato do FGTS fornecido hoje pela Caixa Econômica é insuficiente para demonstrar se os valores devidos aos trabalhadores foram efetivamente depositados mês a mês, o que dificulta o trabalho do sindicato na hora da homologação da rescisão contratual e deixa possibilidades de que o Fundo e o trabalhador sejam lesados nesses depósitos.

Exigimos um extrato analítico que garanta a possibilidade de conferência de todos os depósitos efetuados mês a mês durante o prazo contratual.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR (A) RURAL

12. Regular, a partir de estudos técnicos, o trabalho nas atividades rurais extenuantes e desgastantes, à semelhança do corte da cana-de-açúcar, com a finalidade de estabelecer limites máximos para o trabalho e a produção diários, sem danos à saúde e à vida do trabalhador e trabalhadora rural.

Justificativa:

Diversas são as atividades no campo que exigem dos trabalhadores e trabalhadoras um esforço físico muitas vezes superior ao que sua estrutura física suporta, provocando gravíssimos agravos à saúde e, em diversas situações, a perda precoce da sua capacidade laborativa.

Este fator se agrava ainda mais se considerarmos as péssimas condições de trabalho no campo e as dificuldades inerentes à própria atividade agrícola, tais como: exposição aos raios solares; falta de equipamentos de proteção individuais; exposição

aos agrotóxicos; baixa remuneração e insegurança alimentar.

Faz-se necessário que haja estudos sobre a capacidade humana para resistir estas tarefas, visando criar limites do trabalho por produção, tornando adequado para o trabalhador rural. Se até as máquinas tem limites de uso, como não identificar e colocar para os trabalhadores?

13. Criar um espaço interministerial com a participação do MSTTR e pesquisadores, visando a construção de uma política nacional de controle e uso do agrotóxico no Brasil.

Justificativa

O Brasil é um dos países que mais fazem emprego do agrotóxico em sua produção agrícola. O uso de substâncias tóxicas para o meio ambiente e para as pessoas é uma realidade, como também o é o contrabando de produto ilegal.

O uso de agrotóxicos se dá de forma desordenada no território brasileiro e sem uma ação integrada de controle pelos órgãos responsáveis, principalmente no que diz respeito aos ministérios envolvidos. De um lado temos o processo de registro dos agrotóxicos, realizado no âmbito da Anvisa, MAPA e IBAMA, e as ações de fiscalização que ocorrem no âmbito do RENACIAT – Rede Nacional de Centros de Informação e Assistência Toxicológica, do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos, da Reavaliação toxicológicas de agrotóxicos e, no que se refere às relações de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Estas ações não contam com a participação do Movimento Sindical dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais que se limitam a atuar como denunciante dos problemas relativos à fiscalização.

O trabalhador e a trabalhadora rural são os primeiros e mais prejudicados, uma vez que são eles encarregados de fazer a pulverização desses produtos. Muitas vezes não têm a proteção adequada e morrem intoxicados, sem que o sistema de saúde nem mesmo detecte a causa morte.

A CONTAG compreende que para a construção de uma Política Nacional de Controle e Uso de Agrotóxicos no Brasil é necessária a criação de um espaço interministerial com a participação do MSTTR, uma vez que a atuação isolada e desarticulada das instâncias do governo, bem como, a falta de participação da sociedade civil organizada comprometem o resultado destas ações, favorecendo a contaminação de trabalhadores e trabalhadoras rurais, consumidores e consumidoras. Estas realidades legitimam o Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais a reivindicar a criação e participação nesse espaço.

14. Determinar o fim da pulverização aérea de agrotóxicos e a proibição imediata dos ingredientes ativos glifosato, abamectin, fosmete, parathion, forate, thiram, carbofuran, paraquate e lactofem, bem como estabelecer fiscalização rígida no combate de comercialização de produtos já proibidos, como o DDT e outros.

Justificativa

Segundo informações do próprio Ministério da Agricultura (MAPA) há 350 empresas de aviação agrícola e 130 produtores rurais proprietários de aeronaves registrados no órgão. O registro é obrigatório. A fiscalização, porém, está bem aquém desse universo. São 70 fiscais para cobrir todo o país (lembrando que os estados não fiscalizam).

A legislação proíbe pulverizações a menos de 250 metros de mananciais e 500 metros de povoados, mas não há nenhum controle ou estimativas oficiais sobre violações das normas.

Evidencia-se, portanto, que a pulverização aérea realizada nas diversas regiões do país ocorre de forma descontrolada e não há sequer uma estrutura mínima capaz de fiscalizar estas ações.

Por outro lado, diversos são os questionamentos científicos acerca dos malefícios decorrentes desta prática, havendo inúmeros casos de contaminação de povoados e mananciais. Dados da Embrapa mostram que mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais, a pulverização aérea deixa cerca de 32% dos agrotóxicos retidos nas plantas e 49% no solo, enquanto 19% se expandem para áreas circunvizinhas à da aplicação.

Outro aspecto a ser observado é que os trabalhadores rurais que trabalham nessas lavouras ou próximos delas são atingidos diretamente pelos agrotóxicos aplicados através deste método, desde aqueles que fazem o trabalho de sinalização para o avião até aqueles que estão nas proximidades.

Deste modo, é inquestionável que este método de aplicação beneficia apenas as empresas agrícolas que utilizam o argumento da eficácia deste método, ocultando que o verdadeiro benefício é o custo inferior a aplicação terrestre que se mostra tão perigosa quanto a primeira.

Importante destacar que o Brasil é o líder mundial no consumo de agrotóxicos e utiliza pelo menos 08 tipos de ingredientes tóxicos já banidos em outras partes do mundo, dentre os quais se encontram os ingredientes ativos acima citados.

Entre 2000 e 2007, a importação de agrotóxicos cresceu 69,4%. A relação entre a importação de agrotóxicos pelo Brasil e a produção de commodities é de 3,9

vezes, ou seja, as importações brasileiras de agrotóxicos cresceram, em média, 116% ao ano, enquanto a taxa de crescimento da produção brasileira de commodities intensivas em agrotóxicos foi de 27% ao ano, em média, no período. Esse valor é 22% superior à média mundial, que se situa em 3,2 vezes.

Segundo a Anvisa, em análise feita em 2010, entre as 2.488 amostras de alimentos analisadas, quase três em cada dez apresentaram resultado insatisfatório para a presença de resíduos dos produtos. Deste total, 605 (24,3%) amostras estavam contaminadas com agrotóxicos não autorizados; em 42 amostras (1,7%), o nível de agrotóxico estava acima do permitido; e em 37% dos lotes avaliados não foram detectados resíduos de agrotóxicos. O pimentão liderava a lista dos alimentos com grande número de amostras contaminadas por agrotóxico, seguido por morango e pepino. Além disso, outra pesquisa, realizada no município de Lucas do Rio Verde/MT encontraram 06 tipos de agrotóxicos no leite materno. Um total de 2.195 marcas de agrotóxicos estão registradas no Brasil. Segundo o sindicato do setor, 400 toneladas de produtos sem registro já foram apreendidas desde 2001.

Esta situação agrava-se com a ausência de fiscalização do Estado que não consegue combater a comercialização e o contrabando de agrotóxicos, mesmo aqueles já proibidos no país, fato este gravíssimo e que expõe ainda mais os trabalhadores e trabalhadoras aos riscos de contaminação.

Os ingredientes que pedimos a proibição já foram proibidos em outros países devido a comprovação de sua toxicidade para a vida humana e do meio ambiente. O Brasil é um dos países que mais consome agrotóxico no mundo, o que compromete nosso habitat e tornará ao longo do tempo um lugar incapaz de reproduzir a vida.

Vale ressaltar, por fim, que existe no campo, ainda, o famoso “coquetel” onde se misturam vários agrotóxicos em um caminhão tanque, impedindo a identificação do princípio ativo e o controle pelo Estado da sua utilização. Nesse sentido, o fim da pulverização aérea precisa ocorrer imediatamente com o objetivo de evitar a contaminação do solo, das águas, da fauna, dos trabalhadores rurais envolvidos no cultivo de lavouras, bem como de toda a população exposta.

15. Fornecimento obrigatório de alimentação no local de trabalho.

Justificativa:

Os trabalhadores (as) rurais assalariados (as) estão em situação insegurança alimentar. O IPEA, lendo os dados da PNAD/2004, constatou que 33% dos ocupados em atividade agrícola sofriam insegurança alimentar moderada ou grave.

O salário médio desses trabalhadores é de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais), o que demonstra pequeno poder aquisitivo para garantir uma alimentação de qualidade.

O trabalho rural é pesado e exige uma alimentação suficiente para suprir o desgaste físico sofrido por esses trabalhadores.

Alimentação gratuita e de qualidade precisa ser garantida por Lei federal. É questão de justiça social e de dignidade humana. Não queremos somente marmitta vazia.

16. Garantir através da legislação a obrigatoriedade da qualidade do transporte dos trabalhadores rurais, com conforto, segurança, gratuidade e garantia de pagamento do tempo à disposição.

Justificativa:

Todos os anos a sociedade brasileira é surpreendida com notícias de acidentes terríveis com veículos que transportam trabalhadores rurais, deixando muitos mortos, como aquele ocorrido na Bahia, onde morreram dezenas de trabalhadores rurais que retornavam do Mato Grosso do Sul.

Até quando os trabalhadores precisarão se submeter às condições cruéis de transporte para ir trabalhar dentro ou fora de seu município ou até mesmo de seus estados?

A CONTAG entende que transporte seguro, gratuito e de qualidade somente se tornará realidade no meio rural com uma ação forte e eficaz do Estado brasileiro. Essa é a reivindicação.

17. Reconhecimento da atividade do corte da cana-de-açúcar como atividades exercidas em condições especiais prejudiciais a saúde e a integridade física do assalariado e assalariada rural, garantido a estes trabalhadores o direito a aposentadoria especial com 15 anos de trabalho nesta atividade.

Justificativa:

Estudos comprovam que a atividade manual do corte da cana-de-açúcar é desgastante e impõe ao trabalhador rural um esgotamento físico que inviabiliza sua permanência na atividade por mais de 15 anos.

Alguns pesquisadores⁴ avaliam que alguns, “como não há limite de produção individual, e muitas empresas incentivam com prêmios quem obtiver a maior produtividade, em poucos anos grande parte dos trabalhadores tendem a estar com sérios problemas de saúde, diminuindo seus rendimentos, onde provavelmente

⁴ Dias, Marques e Scherer (2012) - *Empregos verdes e trabalho decente no Brasil, a experiência do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-açúcar*. (no prelo)

*perderão o emprego, pois a seleção dos mais produtivos os excluirá”. Alves (2006)⁵ acrescenta “um trabalhador que corta 12 toneladas de cana, em média, por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia: 1) caminha 8.800 metros; 2) despende 133.332 golpes de podão; 3) carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 kg, em média; portanto, faz 800 trajetos e 800 flexões, levando 15 kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; 4) faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicas para golpear a cana; 5) perde, em média, 8 litros de água por dia, por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege da cana, mas aumenta sua temperatura corporal. Com todo este detalhamento da atividade do corte de cana, fica fácil entender por que morrem os trabalhadores rurais cortadores de cana (...): **por causa do excesso de trabalho”**.*

Esta realidade requer que a Previdência Social reconheça a insalubridade da atividade no Código de Ocupação Brasileira e garanta aposentadoria especial a esse trabalhador.

UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS

18. Assegurar aos assalariados e assalariadas rurais, mediante alteração de lei, o direito ao Programa de Integração Social – PIS, independente do vínculo de trabalho ser com pessoa física ou jurídica.

Justificativa:

Parte dos trabalhadores rurais assalariados no Brasil sofre um processo de discriminação quanto o direito ao PIS, uma vez que aqueles empregados de pessoa jurídica têm direito ao recebimento do PIS e os empregados de pessoa física não têm a garantia do mesmo direito.

Ressalta-se que em muitos casos, a natureza do trabalho, o grau de dificuldade, o grau de perícia do trabalhador são os mesmos, o que demonstra uma quebra da isonomia definido constitucionalmente (art. 7º, incisos V e XXXII).

O PIS visa a integração no desenvolvimento da empresa, conforme Lei Complementar 7/1970. Entretanto, existem no campo brasileiro milhões de empregadores pessoa física que contratam muitos empregados se assemelhando à pessoa jurídica.

A Lei Complementar 7/1970 precisa ser adequada à Constituição Federal de 1998, que estabelece o princípio da isonomia para empregados que estão na mesma atividade e condições.

⁵ Alves, Francisco (2006). *Por que morrem os cortadores de cana?* Saúde e Sociedade, Vol. 15 n. 3 p. 90-98. São Paulo/SP.

Temos inúmeros exemplos de agroindústrias que funcionam com agropecuárias criadas pelos sócios da primeira, ambas fazem a mesma atividade e os empregados do primeiro recebem o PIS e o da agropecuária, que abastecem a indústria, não têm o mesmo direito.

Precisamos de uma equiparação entre trabalhadores empregados pelas pessoas jurídicas com aqueles empregados por pessoa física.

19. Garantir Seguro - Desemprego para trabalhadores (as) assalariado (as) rurais com contratos por prazo determinado, de curta duração e contratos de safra; e para os que perdem o emprego em virtude de situações especiais/atípicas independente do tempo de serviço.

Justificativa:

O trabalho por tempo determinado, hoje, não admite seguro desemprego, que somente está previsto para situação de despedida inesperada. Entretanto, conforme os números já demonstrados, o trabalho temporário no campo brasileiro ganha cada vez mais forças e já atinge aproximadamente 50% dos trabalhadores rurais assalariados do campo.

O contrato de safra é bastante utilizado de norte a sul do país. A média salarial de R\$ 377,00, possivelmente se deve ao fato de o trabalhador não conseguir emprego no período de entressafra, o que faz sua média salarial ficar muito baixa. Essa realidade mostra que o trabalhador temporário, bem como sua família, atravessa períodos de dificuldades profundas na entressafra, semelhante ao pescador que fica sem nenhum recurso financeiro no período de piracema.

Como o pescador artesanal, o safrista precisa do seguro desemprego para ter a oportunidade de sobreviver na entressafra e se preparar para melhor se posicionar no mercado de trabalho. Hoje esse trabalhador não tem recurso e vive sobrevivendo de favores ou de pequenos bicos, que o obriga a migrar o tempo todo, não tendo condições de estudar ou se qualificar.

Em resumo, o seguro desemprego para o safrista precisa vir combinado com políticas públicas como educação, saúde, moradia e qualificação profissional.

Quando o safrista é contratado regularmente suas contribuições são as mesmas do empregado contratado por tempo indeterminado, uma vez que o referido trabalhador contribui para Previdência e para o FGTS não resta dúvida que é possível adequar sua situação à sustentabilidade do seguro desemprego.

20. Incidir na perspectiva de garantir em Lei uma política de Estado de valorização do Salário Mínimo, como instrumento de melhoria do poder de compra da trabalhadora e do trabalhador, de distribuição de renda e de melhores condições de vida.

Justificativa:

A existência da LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo não é a resposta definitiva, uma vez que após 2015 não há uma regra permanente.

Os trabalhadores querem a garantia do Estado Brasileiro de valorização permanente do salário mínimo como uma forma de manter o desenvolvimento do país e melhorar a vida dos trabalhadores.

21. Assegurar o cumprimento da Convenção 100 da OIT, que trata da igualdade de remuneração para homens e mulheres que exercem a mesma função – salário igual para trabalho de igual valor.

O Brasil através do Decreto nº 41.721, em 25/04/1957, ratificou a CONVENÇÃO Nº 100 da OIT, a qual estabelece a obrigatoriedade de cada Membro assegure, através da legislação nacional, convenções coletivas de trabalho e do sistema de fixação de remuneração, a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

Justificativa:

A Constituição Federal de 1988 garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não sendo possível a diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O art. 461 da CLT estabelece que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, considerando como trabalho de igual valor aquele que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 02 anos.

Como se constata, o Brasil internalizou a Convenção 100 da OIT em sua Carta Maior e na legislação trabalhista, mas ainda está longe de cumprir efetivamente tal dispositivo, uma vez que a mulher continua recebendo menos que o homem quando na mesma atividade e função.

22. Apoiar Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº30/2007, que

dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias o direito da assalariada gestante à licença maternidade.

Justificativa:

A garantia ao direito das gestantes teve início com a Carta Política de 1934, em seu art. 121, § 1º, alínea “h”, que permitiu o afastamento remunerado dentro do prazo estabelecido de 84 dias, 28 dias antes do parto e 56 dias já no estado puerperal. Atualmente o afastamento está autorizado para 120 dias, fixado em 28 dias antes do parto e 92 dias depois, como expressamente regula o art. 71 da Lei n.º 8.213, de 1991.

O prazo atual de 120 dias merece ser aumentado em mais 60 dias, perfazendo um total de 180 dias, tempo necessário e suficiente para cuidar de forma eficaz e eficiente do novo ser nascido e para que a mãe trabalhadora se recupere plenamente, inclusive é o tempo ideal para o aleitamento da criança, conforme recomendação da OMC.

23. Assegurar enquadramento previdenciário na condição de trabalhadores rurais aos operadores de máquinas agrícolas, motoristas que trabalham nas fazendas, cozinheiras rurais, vaqueiros e gerentes/capatazes.

Justificativa:

Essa reivindicação se justifica pela necessidade de se unificar o enquadramento previdenciário à realidade de trabalhador em atividade agrícola, já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se enquadram na atividade preponderante de trabalhador rural.

24. Garantir à dona de casa, esposa do assalariado rural, possa contribuir com uma alíquota de contribuição de 5% para a Previdência Social, nos moldes da contribuição da dona de casa vinculada aos programas sociais do Governo.

Justificativa:

Os trabalhadores rurais que exercem a função de vaqueiros e serviços gerais geralmente moram nas propriedades dos empregadores rurais. Comumente só trabalha o homem, sendo este segurado obrigatório, restando a sua esposa o trabalho de cuidar da casa e dos filhos, ficando desprotegida junto à Previdência Social não conseguindo acessar nenhum tipo de benefício previdenciário, a não ser a pensão por morte do marido.

Possibilitar que essas mulheres contribuam com o valor de 5% para a Previdência irá abrir as portas da seguridade social para essas mulheres trabalhadoras.

25. Excluir a obrigatoriedade do preenchimento de itens da Comunicação de Acidente de Trabalho - **CAT** (inciso II – atestado médico, do item “54” ao “63”), quando for realizada por pessoa física que não seja médico ou pela entidade sindical.

Essa proposta visa aumentar as comunicações de acidente de trabalho, garantindo que os sindicatos de trabalhadores rurais tenham maior facilidade e eficácia em sua ação, acelerando a triste estatística de que 27,19% dos acidentes de trabalho não têm CAT registrada⁶

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS ASSALARIADOS E ASSALARIADAS RURAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. **Votação e aprovação** em Plenário da **PEC 438-A/2001** – que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal e estabelece a expropriação de áreas onde for constatada a exploração de trabalho escravo.

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Aproximadamente 25 mil pessoas ainda trabalham, no Brasil, em condições análogas às da escravidão, segundo o relatório Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E é na área rural o local onde mais casos de trabalho escravo foram identificados por órgãos governamentais e não governamentais. Apesar do número expressivo de cativos, o Brasil foi citado como exemplo positivo de combate ao trabalho escravo por estar desenvolvendo estratégias e ações públicas importantes, em parceria com a sociedade civil. As ações de erradicação intensificaram-se, com a criação de um plano nacional e da "lista suja", onde são divulgados os nomes dos proprietários de terras onde há trabalhadores

⁶ Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2008. Ministério do Trabalho e Emprego. p.15.

escravos. É necessário que o Congresso Nacional faça sua parte, aprovando Leis que reforcem o fim de tal prática em nosso país.

- 2. Votação e Aprovação** em Plenário da **PEC 231/95** – que reduz a jornada máxima de trabalho para quarenta horas semanais e aumenta para setenta e cinco por cento a remuneração de serviço extraordinário.

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

- 3. Aprovar o PL 2990/2008**, apenso ao **PL 3118/2004** que Inclui o art. 3º na Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, assegurando o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

Situação: Aguardando votação de substitutivo na **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**

A Lei 7.998/90, que regulou o seguro-desemprego, estabelece as condições necessárias para o acesso do trabalhador ao benefício, dentre elas o período aquisitivo mínimo de dezesseis meses. Ao tratar do mesmo modo os trabalhadores urbanos e rurais em relação às exigências para concessão do seguro, a Lei ignorou as diferenças que são inerentes à prestação de trabalho no meio rural em relação ao meio urbano. O ciclo anual marca a atividade agrícola e condiciona a oferta de emprego de tal forma que muitos trabalhadores não conseguem manter o emprego ao longo desses doze meses.

- 4. Aprovação** em Plenário da **PEC nº30/2007**, que dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias o direito da assalariada gestante à licença maternidade.

Situação: Aguardando votação em Plenário.

A Organização Mundial de Saúde – OMS - adotou a recomendação de aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida da criança. Entretanto, a licença à gestante está garantida somente em 120 dias. Configura-se uma incoerência, o justo é adequar a legislação constitucional à realidade social vivida, valorizar a mulher e proteger a infância.

- 5. Aprovação em Plenário do PL 6653/2009** que Cria mecanismos para garantir a igualdade entre mulheres e homens, para coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, amparando-se na Constituição da República Federativa do Brasil - inciso III, de seu art. 1º; inciso I, do seu art. 5º; caput do seu art. 7º e seus incisos XX e XXX; inciso II, do § 1º, do inciso II, do § 1º, do art. 173 -, bem como em normas internacionais ratificadas pelo Brasil e dá outras providências.

Situação: Projeto apensado (acrescentado) ao Projeto de Lei PL 4857/2009

O Projeto de Lei da igualdade de gênero é uma meta a ser alcançada pelas trabalhadoras rurais ano após ano, pois no campo a cultura de diferenciar fisicamente homens e mulheres para não conceder tratamento isonômico é mais evidente e as especificidades do trabalho rural impedem, em diversas circunstâncias, a identificação do tratamento desigual.

É preciso dar visibilidade ao trabalho das mulheres e enfrentar as questões que concorrem, na vida das mulheres, para a reprodução das desigualdades sociais e de gênero. A autonomia econômica das mulheres é fundamental para o desenvolvimento sustentável com justiça, igualdade e liberdade, para o enfrentamento à pobreza, à violência e para o exercício da cidadania integral.

O referido Projeto de Lei propõe regras fundamentais às garantias de igualdade no mercado de trabalho e destaca igualdade das responsabilidades familiares e profissionais. Também cria medidas de incentivo às empresas para a adoção de planos de igualdade de gênero. Estabelece regras específicas de prevenção e de punição do assédio sexual e moral no âmbito das relações de trabalho.

A Marcha das Margaridas reconhece neste projeto a possibilidade de questionar a divisão sexual do trabalho. Na divisão sexual do trabalho, o trabalho doméstico e de cuidados é uma obrigação natural e exclusiva das mulheres, e os trabalhos que as mulheres realizam nos quintais, horta, pomar, na criação de pequenos animais, não são reconhecidos como trabalho, quando na realidade, ocupam tempo e fazem parte

da economia familiar. Já os trabalhos realizados na área extrativista, agrícola e não agrícola são colocados na invisibilidade, pois, não são reconhecidos, ou quando muito, são considerados como uma ajuda ou complemento ao trabalho do homem.

- 6. Rejeição do Projeto de Lei 4330/2004** que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Situação: Aguardando Parecer de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

O PL 4330/2004 ao prever a possibilidade de criação de empresas terceirizadas de mão de obra com pouquíssimas exigências, podendo contratar trabalhadores inclusive por tempo determinado, significará para o campo uma porta aberta para aumentar o trabalho informal e a sujeição de trabalhadores à condição análoga a de escravo, e ainda dificultará que alguns empresários rurais que atuam na ilegalidade sejam responsabilizados por tais crimes. Haverá solidariedade da empresa terceirizada com o proprietário ou o titular da atividade econômica no que se refere o trabalho escravo? Ou também vão aceitar a subsidiariedade, deixando o trabalhador sem eficácia para sair deste tipo de relação precária de trabalho? A subsidiariedade atinge a dignidade da pessoa humana, quando inviabilizar ou dificultar a apuração e responsabilização de trabalho análogo ao escravo.

Com os limites de patrimônio, sem a solidariedade com a tomadora do serviço, essa lei irá regulamentar o gato e aumentará a informalidade no campo, dificultando, inclusive, a inclusão do titular da atividade econômica na lista suja, onde se dá publicidade para os neo escravizadores.

A multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado sobre a empresa infratora, proposto no PL, é um elemento inibidor, mas se mostrará ineficaz, uma vez que o valor é pequeno e o problema estará na dificuldade de recebimento de direitos trabalhistas de uma empresa com patrimônio insuficiente, ou sem patrimônio e, ainda, pela subsidiariedade deixar a tomadora do serviço praticamente inatingível.

O § 2º do art. 17 do PL determina anistia das partes penalizadas por lei anterior incompatível com a presente lei. Isto é um salvo conduto para todas as partes que passarem a contratar via terceirizada. Este é mais um elemento que motivará ainda mais a impunidade e aumentará o desrespeito à lei trabalhista.

- 7. Rejeição do Projeto de Lei 4302/1998** que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. *NOVA EMENTA DO SUBSTITUTIVO: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências" e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.*

Situação: Aguardando votação de parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Contag não tem objeção ao PL, caso mantenha-se a nova Ementa do Substitutivo do Senado Federal, que restringe a legislação ao trabalho urbano. Aliás, esta ementa é resultado de um amplo debate da Contag com os membros da Comissão de Trabalho no ano de 1998. A Contag se manifesta contra a aplicação da proposta do PL 4302 para o campo, pois tal proposta aplicada às relações de trabalho no campo contribuirá para aumentar a informalidade.

- 8. Rejeição do Projeto de Lei 1463/2011** que Institui o Código do Trabalho. *Garante direitos mínimos aos trabalhadores, tornando a composição entres as partes como reguladora das relações laborais. Revoga: os arts. 1º a 223 e os arts. 442 a 625 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 605, de 1949; Lei nº 2.757, de 1956; Lei nº 3.030, de 1956; Lei nº 4.090, de 1962; Lei nº 4.749, de 1965; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923, de 1965; Lei nº 5.085, de 1966; Decreto-lei nº 368, de 1968; Decreto-lei nº 691, de 1969; Decreto-lei nº 1.166, de 1971; Lei nº 5.859, de 1972; Lei nº 5.889, de 1973; Lei nº 6.019, de 1974; Lei nº 6.386, de 1976; Lei nº 6.514, de 1977; Lei nº 6.708, de 1979; Lei nº 7.064, de 1982; Lei nº 7.238, de 1984; Lei nº 7.316, de 1985; Lei nº 7.369, de 1985; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 7.783, de 1989; Lei nº 7.855, de 1989, ressalvados os incisos II e IV do art. 3º e o art. 6º; o § 3º do art. 15 e os §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990; Lei nº 8.073, de 1990; os arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 8.542, de 1992, ressalvado o art. 8º; Lei nº 8.716, de 1993; o art. 4º*

da Lei nº 9.322, de 1996; Lei nº 9.719, de 1998; Lei nº 10.101, de 2000; os arts. 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.192, de 2001; Lei nº 10.208, de 2001; Lei nº 11.699, de 2008; e Lei nº 12.023, de 2009.

Situação: Aguardando constituição de Comissão Especial.

- 9. Rejeição do Projeto de Lei 5444/2005 que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre hora in itinere do trabalhador rural.**

Situação: Apensado ao PL 57/1991

SENADO FEDERAL

- 10. Votação e Aprovação em Plenário do PLS 208/2003** que Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e da Lei nº 5889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

Situação: Remetida à Câmara dos Deputados

- 11. Votação e Aprovação em Plenário do PLS 226/2007** que Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar.

Situação: Matéria com a Relatoria

- 12. Rejeição do PLS 426/2007 que** altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.

Situação: Pronta para a pauta na comissão

Proposta de construção de proposição para o Legislativo

26. Assegurar aos assalariados e assalariadas rurais, mediante alteração de lei, o direito ao Programa de Integração Social – PIS, independente do vínculo de trabalho ser com pessoa física ou jurídica.

27. Garantir através da legislação a obrigatoriedade da qualidade do transporte dos trabalhadores rurais, com conforto, segurança, gratuidade e garantia de pagamento do tempo à disposição.

28. Alteração dos dispositivos legais vigentes que fixam os valores das penalidades por descumprimentos da legislação trabalhista, majorando os valores das respectivas multas para inibir a prática de empregadores que violam os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras.